



Processo nº 2016007600

Pregão Presencial nº 007/2016 - 2016005861

Assunto: Impugnação ao Edital – Instrumento Convocatório

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.

D E C I S Ã O

I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 007/2016, para a **aquisição de equipamentos e material de permanente**, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A sessão pública foi designada para o dia 14 de julho de 2.016. A empresa **Futura Hospitalar Distribuidora e Logística – EIRELI - ME.**, **impugnou o ato convocatório**, avocando as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 que regem os procedimentos licitatórios; e as Leis nº 5.991/73; 6.360/76 e 9.782/99, que disciplinam o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos.

É a síntese necessária.

II – DO REQUISITOS RECURSAIS

A impugnação aos editais foi interposta intempestivamente pela empresa **Futura Hospitalar Distribuidora e Logística – EIRELI - ME.**, qualificada nos autos, *além de não acompanhar nenhum documento de representação*, sob o argumento, em suma, da suposta ausência de necessária documentação a qualificação técnica dos licitantes.



a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi protocolada pela via formal, na forma do item 15.5 do Edital de Licitação, contudo fora do prazo.

b) **Legitimidade:** a empresa Impugnante tem legitimidade para insurgir contra o edital de Pregão Presencial nº 007/2016 da SMS.

Em que pese a intempestivamente da impugnação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio mantendo o posicionamento de sempre adotado, ex officio, passa a pontuar acerca das insurgências, conhecendo da impugnação.

Observa-se pela razão social e o endereço da Impugnante, presume-se, tratar de empresa de representação, já que seu endereço é uma sala comercial, fato este que não a impede de participar da licitação.

Feita essas considerações, a presente impugnação por ter sido manejada intempestiva, NÃO DEVE CONHECIDA.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Sustentou a Impugnante que é necessária uma qualificação técnica mais acurada nos termos do art. 30, IV e art. 3º caput da Lei nº 8.666/93. Transcreveu o art. 30, I, II, III e IV da Lei de Licitações. Citou o art. 8º, VI da Lei nº 9.782/99; art. 51 da Lei nº 6.360/76.

Requeru ao final a inclusão no edital de documentação RESTRITIVA de participação ao certame sendo: ***“Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA para CORRELATOS, autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA PARA PRODUTOS PARA SAUDE CORRELATOS E Autorização de emitida pela Agência nacional de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / Licença Sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal (estado ou Município) do licitante, resguardando assim a segurança e a qualidade dos produtos solicitados no edital, referentes aos itens. Salvaguardando o benefício da sociedade e das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”***



É a breve síntese.

IV - DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as considerações que refutam as argumentações elaboradas pela Impugnante que ataca o edital nº 007/2016.

É cediço que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como proporcionar a igualdade de condições entre todos os participantes, segundo o citado art. 3º da Lei nº 8.666/93 pela Impugnante, observando para os casos específicos a legislação correlata.

Sendo assim, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, está o da **igualdade**, que, em sua essência, dá ensejo a outros **princípios como o da moralidade, da legalidade e da impessoalidade**.

O princípio da igualdade entre os **licitantes impede a inclusão de cláusulas editalícias que impeçam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, como é caso pretendido pela Impugnante**.

É certo que a Administração Pública não adquirirá produtos e equipamentos que foram homologados pela ANVISA, INMETRO e demais órgãos que exerçam o poder de polícia.

Diante disso, o poder discricionário da administração pública fica adstrito a esse aspecto limitador mesmo quando intencione a efetividade da prestação do serviço ou da aquisição de produtos, **pois o objetivo da ampla competitividade é a obtenção da proposta mais vantajosa para o serviço público a ser contratado**.

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina:



“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.” (Carvalho, José dos Santos Filho, Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen. 15ª Edição, 2006.)

A partir da análise de tais ensinamentos, tem-se que a exigência pretendida pela Impugnante para que seja incluído no edital ***“Autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA para CORRELATOS, autorização de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / ANVISA PARA PRODUTOS PARA SAUDE CORRELATOS E Autorização de emitida pela Agência nacional de vigilância Sanitária do Ministério da Saúde / Licença Sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal (estado ou Município) do licitante, resguardando assim a segurança e a qualidade dos produtos solicitados no edital, referentes aos itens. Salvaguardando o benefício da sociedade e das empresas devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”***

Especificamente quanto a exigência de Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA, equivoca-se a esmera Impugnante, pois as exigências das Leis nº 9.782/99 e 6.360/76, a primeira Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências e a segunda Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Sem muito esforço, percebe-se que a legislação não é afeta ao comércio varejista de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, não aplicando-se ao caso em tela.

Como bem citado pela Impugnante, item 6 **“A Administração pretende licitar Equipamentos Hospitalares. Nesse passo, não é cabível a exigência da documentação ora discutida, uma vez que está se falando de um princípio constitucional e basilar da vida, ou seja, a saúde dos administrados.”** Como bem



reportado pela Impugnante, tal exigência se faria necessária para insumos farmacêuticos destinados ao uso humano e não aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Como já afirmado anteriormente, o certame é para aquisição de equipamentos – bens duráveis.

Ao nosso ver, a pretensão do Impugnante em que o órgão licitante exija do fornecedor **para fins de aquisição de equipamentos de saúde é demasiado**, e de fato pode ferir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Quem deve fato é obrigado é ter apresentar tais autorizações são os fabricantes.

Quanto ao alvará de funcionamento da vigilância sanitária, penso que tal documento é indispensável para o fornecimento de medicamentos e congêneres, vez que as condições de armazenamento dos medicamentos devem ser supervisionadas pela Vigilância Sanitária. **Já para equipamentos, que são bens duráveis, pensamos que seja desnecessário para o varejista/revendedor, que o caso do Impugnante, que segundo consta de seu CNAE comercializa produtos de uma gama variada, desde de equipamentos hospitalares, a material de informática; prestação de serviços em equipamentos eletrônicos; comércio de material elétrico; comércio ferragista; representantes comerciais, etc, etc, etc.**

O objeto da licitação é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE e exigência pretendida faria com que SOMENTE as empresas que também comercializam de uma forma geral medicamentos, inclusive de uso especial e hospitalar participassem da licitação, caracterizando desta forma sim violação ao art. 3º e art. 30, IV, ambos da Lei de Licitações.

Na hipótese de fazer tal exigência, estaríamos diante de uma inadequação do Edital de pré-qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes, razão pela qual oportuno trazer o texto da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
IV – **prova de atendimento de requisito previsto em lei especial, quando for o caso.**

Analisando a legislação avocada pela Impugnante, para o distribuidor a exigência pretendida não tem previsão em lei especial. Portanto, não é o caso de inclui-la no certame.



Apenas para esclarecer, a **LEI Nº 9.782/99**, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências e seu texto não constato tal exigência, e portanto, não fazem qualquer menção que para aquisição de bens pela administração pública seja necessário os autorizos da Vigilância Sanitária. Conclusivo, que exigir do fornecedor tais autorizações como pretendido, é cláusula restritiva.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Considerando que não houve insurgência contra o Termo de Referência, especialmente a descrição dos produtos a serem adquiridos, presume-se que o órgão solicitante os detalhou bem, a ponto de que os licitantes possam elaborar suas propostas, bem como a administração pública adquira produto de boa qualidade, tudo com as autorizações dos órgãos competentes.

Portanto, quanto ao pedido de inclusão dos alvarás ao edital, não assiste razão a empresa impugnante.

V - DECISÃO

Sem mais delongas, diante do exposto, DECIDO NÃO CONHECER da impugnação interposta por ser INTEMPESTIVA.

Entretanto, em homenagem aos princípios que balizam a administração pública, de ofício, analisamos as questões pontuadas e no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de incluir as exigências pelo impugnante ao Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, ficando portanto, IMPROVIDA.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Submeto a decisão a autoridade superior hierárquica.

Franquear a vista ao processo ao Impugnante.

Intime-se o Impugnante via e-mail solicitando o acusamento do recebimento da decisão e por telefone, devendo o servidor certificar nos autos.

Fica mantido o certame para a data já designadas.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Município e no placard da Prefeitura.

PREGOEIRO, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2.016.

Tiago Martins da Silva
Pregoeiro



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo



DESPACHO

Ratifico os termos apresentados na decisão do Sr. Pregoeiro.

Ipameri/GO, 12 de julho de 2016.

Daniela Vaz Carneiro
Prefeita Municipal

Fauze Abdala da Silva Junior
Secretário Municipal de Saúde